

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação, os parâmetros de proficiência e a metodologia de aplicação da segunda etapa do Enamed somente poderão ser alterados mediante ato normativo conjunto do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Enamed poderá produzir efeitos relevantes sobre a habilitação para o exercício profissional da Medicina, mostra-se necessário que os aspectos essenciais de sua estrutura, aplicação e atualização sejam definidos em ambiente institucional plural, técnico e cooperativo.

A participação conjunta dos órgãos responsáveis pelas políticas de educação e saúde, bem como das entidades incumbidas da fiscalização profissional, fortalece a legitimidade, a estabilidade e a segurança jurídica do sistema avaliativo, assegurando que eventuais alterações observem critérios técnicos, transparência decisória e adequada coordenação entre os diferentes atores envolvidos na formação e no exercício da profissão médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

